GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-021897.989.24-0 – Representação.

Representante: Natan de Jesus – Microempreendedor.

Representado: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito.

Assunto: Possíveis irregularidades existentes no processo administrativo instaurado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito para adesão à Ata de Registro promovida pelo Consórcio Municipal ProdNorte, constituído por municípios do Estado do Espírito Santo, com vistas à contratação de empresa com qualificação em engenharia elétrica, para prestação de serviços em eficientização de sistemas de energia, que envolvam a implantação de sistemas de energia fotovoltaicas que atendam o consumo de energia por parte dos prédios públicos e a modernização de todo o parque de iluminação pública de municípios.

Advogada: Yeda da Cunha Picolo (OAB/SP nº 405.486).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Élida Graziane Pinto.

TC-017428.989.24-8 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de Riolândia.

Contratada: Consórcio IP Solar Ltda. (constituído pelas empresas Dant Eletricidade Ltda. e CGM Manutenção Elétrica Ltda.).

Objeto: Prestação de serviços em eficientização de sistemas de energia, envolvendo a implantação de sistemas de energia fotovoltaicas que atendam o consumo de energia por parte dos prédios públicos e a modernização de todo o parque de iluminação pública do Município.

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação e pelo(s) Instrumento(s): Antônio Carlos Santana da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 86, §§2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/21). Contrato de 23/05/24. Valor – R$2.512.926,36.

Advogados: Vicente Augusto Baiochi (OAB/SP nº 147.865), Felipe Pinheiro Cunha (OAB/PA nº 26.764), Sávio Barreto Lacerda Lima (OAB/PA nº 11.003) e outros.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Élida Graziane Pinto.

TC-021409.989.24-1 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de Riolândia.

Contratada: Consórcio IP Solar Ltda. (constituído pelas empresas Dant Eletricidade Ltda. e CGM Manutenção Elétrica Ltda.).

Objeto: Prestação de serviços em eficientização de sistemas de energia, envolvendo a implantação de sistemas de energia fotovoltaicas que atendam o consumo de energia por parte dos prédios públicos e a modernização de todo o parque de iluminação pública do Município.

Responsável: Antonio Carlos Santana da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 13/08/24.

Advogados: Vicente Augusto Baiochi (OAB/SP nº 147.865), Felipe Pinheiro Cunha (OAB/PA nº 26.764), Sávio Barreto Lacerda Lima (OAB/PA nº 11.003) e outros.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Élida Graziane Pinto.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 86 §§ 2º E 3º DA LEI Nº 14.133/2021). CONTRATO. SERVIÇOS. MODERNIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PERTINENTES À FASE DE PLANEJAMENTO. OBJETO. DEFINIÇÃO IMPRECISA. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS SUBSTANTIVAS. DESFIGURAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FASE PREPARATÓRIA DA CONTRATAÇÃO. PREÇOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PEQUISA DE MERCADO EM RELAÇÃO AOS ITENS ADQUIRIDOS. NÃO JUSTIFICADOS OS VALORES PACTUADOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A VANTAGEM DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PROMOVIDA E GERENCIADA POR CONSÓRCIO MUNICIPAL FORMADO POR MUNICÍPIOS DE OUTRO ESTADO. TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADES PRÓPRIAS E INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. MATÉRIA IRREGULAR. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 02 de setembro de

2025, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade da dispensa de licitação nº 23/2024, do decorrente contrato nº 76/2024 e do termo aditivo, celebrado entre a Prefeitura de Riolândia e o Consórcio IP Solar Ltda., determinando as comunicações a que aludem os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, II, da mesma lei, pela aplicação de multa em valor correspondente a 200 (duzentas) Ufesps ao Prefeito Antônio Carlos Santana da Silva, autoridade que ratificou a dispensa de licitação e assinou o contrato, por infração às normas e princípios legais citados.

Com relação à representação tratada no TC-0021897.989.24-0, que comunica irregularidades havidas no âmbito de outra Prefeitura, determinou seja desvinculada dos presentes feitos, e remetida à Unidade de Fiscalização competente, para apensá-la ao processo a ser autuado para análise do contrato firmado entre a Prefeitura de Ribeirão Bonito e a empresa Dant Eletricidade Ltda., utilizando-a como subsídio para a instrução, com distribuição preventiva ao Relator do presente feito, que a submeterá ao colegiado, juntamente com os autos a serem autuados.

Determinou, por fim, exauridas as providências determinadas, o arquivamento dos feitos.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO – Relator

gcm